

## ACESSO À JUSTIÇA EM UM MUNDO DE CAPACIDADE SOCIAL EM EXPANSÃO<sup>i</sup>

Marc Galanter<sup>ii</sup>

*Sumário:* : 1 Acesso à justiça e seus companheiros. 2 As fronteiras do acesso à justiça em expansão. Referências.

### Resumo

“Acesso à justiça” fez parte de um conjunto de trigêmeos intelectuais que apareceram nos anos 1970; seus irmãos eram a perspectiva da disputa nos estudos jurídicos e o movimento de “Meios Alternativos de Solução de Conflitos” (ADR). Esse artigo descreve a evolução do acesso à justiça e de seus companheiros e explora suas fronteiras em expansão no mundo moderno. A análise das mudanças na percepção da esfera de injustiça, com a inclusão de novos problemas e grupos de interesses, traz questões sobre as implicações da expansão dessas fronteiras e a necessidade de realizar escolhas de cunho político no raciona-

<sup>i</sup> NT1. Esse artigo foi originalmente publicado em inglês em *The Fordham Urban Law Journal* como: GALANTER, Marc. *Access to justice in a world of expanding social capability*, 37 *FORDHAM URB. L.J.* 115, 2010. Inédito em português, foi traduzido por João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa.

<sup>ii</sup> John and Rylla Bosshard, Professor Emeritus of Law and South Asian Studies in University of Wisconsin - Madison; LSE Centennial Professor in London School of Economics and Political Science. Sou agradecido à Jennie Zook, da Biblioteca de Direito da Universidade de Wisconsin, por sua prestatividade. Uma versão anterior desse trabalho foi apresentada no simpósio “Access to Justice for a New Century: The Way Forward”, apoiado pela Law Society of Upper Canada, Toronto, 28-29 de maio de 2003, e publicado em BASS, Julia *et al.* (Eds.). *Access to justice for a new century – The way to forward*, 2005.

mento e na distribuição da justiça na atualidade.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Judiciário. Resolução de disputas. Meios alternativos de resolução de conflitos. Direito processual.

**Abstract**

“Access to Justice” was one of a set of intellectual triplets that appeared in the 1970s; its siblings were the dispute perspective in legal studies and the Alternative Dispute changes in the perception of Resolution (ADR) movement. This article describes the evolution of access to justice and its companions and explores their expanding frontiers in the modern world. An analysis of the injustice and the inclusion of new problems and interests groups raises questions on the implications of the expansion of such frontiers and on the necessary political choices that are implicated in rationalizing and distributing justice nowadays.

**Keywords:** Access to justice. Judiciary. Dispute resolution. Alternative dispute resolution. Procedural law.

**1 INTRODUÇÃO**

A expressão “Acesso à Justiça” adquiriu seu sentido atual no fim da década de 1970. Anteriormente, referia-se ao acesso às instituições judiciais governamentais<sup>1</sup>. No discurso pós-Segunda Guerra Mundial, ocasionalmente surgia como descrição do objetivo e dos benefícios da assistência judiciária, ou como meio de se assegurar a isonomia perante a lei<sup>2</sup>. No fim dos anos 1970, contudo, a expressão adquiriu um novo e mais amplo significado: a possibilidade de se fazer uso das várias instituições, governamentais e não governamentais, judiciais e não judiciais, em que um demandante poderia buscar justiça<sup>3</sup>.

A concepção da justiça, em várias modalidades e em diversos arranjos institucionais, cristalizou-se com o surgimento do Projeto Florença. Esse projeto foi patrocinado pela Fundação Ford e pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Ministério da Educação italianos, sob a direção de Mauro Cappelletti, um estudioso de vasta imaginação e energia empreendedora. A obra do Projeto Florença está corporificada na massiva série de diversos volumes denominada Acesso à Justiça, publicada em 1978 e 1979<sup>4</sup>, e em uma pequena biblioteca de volumes satélites e artigos jurídicos<sup>5</sup>.

Tendo como base programas e experimentos em muitos locais, o Projeto Florença codificou uma noção ampliada de acesso que supera a representação por advogados e a visão das cortes

<sup>1</sup> Antes de 1970, era usado o lugar-comum “acesso às cortes de justiça”, cuja origem remonta pelo menos 1840. Ver *Lessee of Pollard's Heirs v. Kibbe*, 39, U.S. 353, 1840; ver também *Cary v. Curtis*, 44 U.S. 236, 1845. A expressão era ocasionalmente abreviada como acesso à justiça. Ver *Ex parte Allis*, 12, Ark. 101, 102, (1851) (observando que “cada cidadão deve ter conveniente acesso à justiça”); *State ex rel. Clark v. Hillebrandt*, 154 So. 2d 384, La, 1963.

<sup>2</sup> Ver William T. Gosset. *Access to justice: the true significance of legal aid*, 40 A.B.A. J. 111, 1954; Orison S. Marden, *Equal access to justice: the challenge and the opportunity*, 19 WASH & LEE. REV. 153, 1962; *Access to justice special issue*, 22 (3) MCGILL L. J., 1976. Apenas no último desses trabalhos a expressão “Acesso à Justiça” parece ser apresentada como uma frase substantiva fixa. O termo não aparece na história dos anos de formação dos programas de serviços legais, de Earl Johnson Jr., em 1974, nem é empregado na pesquisa comparativa de assistência judiciária, de 1975, que foi o primeiro resultado do “Projeto Acesso à Justiça”, apoiado pela Fundação Ford. CAPPELLETTI, Mauro; GORDLEY, James; JOHNSON JR., Earl. *Toward equal justice: a comparative study of legal aid in modern societies*, 1975. O programa Ford iniciou em 1973.

<sup>3</sup> Por exemplo, Thomas Ehrlich, Presidente da Legal Services Corporation, testemunhou: “Novos mecanismos de solução de disputas são necessários para assegurar amplo acesso à justiça para todos os cidadãos [...]. *Ombudspeople*, árbitros, mediadores e conciliadores, todos esses e outros podem ser meios efetivos de resolução de conflitos em uma gama de casos - tanto complexos, quanto simples.”. A transição é visível nos depoimentos em *State of the judiciary and access to justice: hearing before the subcomm. on courts. Civil liberties and the administration of justice*, 95th Cong. 46, 1977 (Statement of Thomas Erlich). O tema principal é o acesso às cortes federais pelos pobres, mas alguns depoentes se referiram a temas mais amplos que animaram o movimento de acesso à justiça.

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro et al. (Eds.). *Access to justice*, 1979-79.

<sup>5</sup> Ver, por exemplo, os volumes citados nas notas 8 e 10, *infra*. Ver também CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. *Access to justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective*, 27 BUFF. L. REV. 181, 1978; CAPPELLETTI, Mauro. *Alternative dispute resolution processes within the framework of the worldwide access to justice movement*, 56 MOD. L. REV. 282, 1993; CAPPELLETTI, Mauro. *Repudiating Montesquieu? The expansion and legitimacy of “constitutional justice”* 35 CATH. U. L. REV. 1, 1985.

## 1.1 TEORIA SOCIOJURÍDICA INTERNACIONAL

como o lugar de busca pela justiça. Ao analisar o fim daquela década, o próprio Cappelletti enxergou o desenvolvimento da noção de Acesso à Justiça constituída por três “ondas”, exemplificadas por uma série de avanços institucionais, marcadamente nos Estados Unidos.

A primeira onda, iniciada em 1965 com os escritórios de advocacia de bairro do programa do Departamento de Oportunidades Econômicas (*Office of Economic Opportunity*), compreendeu a reforma de instituições para o provimento de serviços legais para os pobres. A segunda onda buscou ampliar a representatividade dos ‘interesses difusos’, tais como aqueles de consumidores e ambientalistas: começou nos Estados Unidos com o desenvolvimento de ‘escritórios de advocacia de interesse público’, mantidos por fundações, nos anos 1970. A terceira onda adveio nos anos 1970 com a mudança de foco para as instituições de processamento de disputas em geral, ao invés de simplesmente as instituições de representação legal; alternativas menos formais às cortes e aos procedimentos judiciais [...] surgiram com relevante destaque [...].<sup>6</sup>

A noção de Acesso à Justiça não chegou à cena legal desacompanhada. Fez parte do conjunto de trigêmeos intelectuais que surgiu nos anos 1970. Seus irmãos foram a perspectiva da disputa nos estudos legais e o movimento por “Meios Alternativos de Solução de Conflitos” (*Alternative Dispute Resolution*). Em seu início, esses três infantes eram muito próximos, praticamente inseparáveis, mas à medida que cresceram, experimentaram uma espécie de *big bang* que os enviou em diferentes direções. Ao se separarem, foram adotados por diferentes pais e amadureceram em ambientes muito diversos, com diferentes companhias.

Esses trigêmeos foram a prole, nascida tardiamente, do notável movimento de expansão de responsabilidades e remédios legais promovido pelas cortes e pelos legislativos nos anos decorridos entre o fim da Segunda Guerra Mundial e

meados dos anos 1970. A ampliação dos remédios legais, a expansão da legitimidade processual, a abolição de velhas imunidades e a promoção de direitos civis asseguraram a pessoas comuns novas possibilidades de utilização do Judiciário e maiores chances de sucesso quando o fizessem<sup>7</sup>. Programas para prover assistência legal aos pobres e a grupos sem representação jurídica proliferaram<sup>8</sup>. Um número crescente de profissionais jurídicos passou a enxergar tal expansão como um teste de realização profissional<sup>9</sup>.

O primeiro dos trigêmeos a ganhar proeminência foi a perspectiva da disputa nos estudos jurídicos. Refiro-me ao conjunto de trabalhos que sustenta que o estudo do direito deve focar na construção dos litígios, tanto quanto nas normas e no Judiciário<sup>10</sup>. Essa perspectiva vislumbra a adjudicação judicial como apenas uma das várias formas pelas quais a sociedade lida com disputas – e uma relativamente pouco frequente. A construção intelectual central da perspectiva do litígio é a pirâmide de disputa – a noção de que qualquer setor do mundo jurídico pode ser enxergado como uma pirâmide cuja base de problemas ou lesões dá suporte a uma camada subjacente de lesões percebidas, que levam, a seu turno, a sucessivas camadas menores de lesões imputadas (lesões cuja responsabilidade é atribuída a algum ator humano), reivindicações e disputas. Uma parte desses litígios é levada aos advogados e ao Judiciário; sucessivamente menores porções são submetidas a julgamentos, recursos e decisões jurisdicionais publicadas<sup>11</sup>. Em um dos clássicos da literatura sobre disputas, William L. F. Felstiner, Richard L. Abel e Austin Sarat demonstram como os patamares inferiores da pirâmide são construídos: por nomeação (o reconhecimento e a identificação do dano); imputação (a identificação do agente humano responsável por aquele dano); e, finalmente, rein-

<sup>6</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Access to justice and the Welfare State 4, 1981.

<sup>7</sup> FRIEDMAN, Lawrence M. Total justice (1985); KEETON, Robert. *Venturing to do justice: reforming private law*, 1969; GALANTER, Marc. *The turn against law: the recoil against expanding accountability* 81 TEX. L. REV. 285, 2002 [doravante *The turn against law*]; ver também WILLIAM E. Nelson. *The legalist reformation: law, politics and ideology in New York 1920-1980*, 185-187, 2001.

<sup>8</sup> CAPELLETTI, Mauro; GORDLEY, James; JOHNSON JR., Earl. *Toward equal justice: a comparative study of legal aid in modern societies*, 1975, nota 2.

<sup>9</sup> GALANTER, Marc. *Predators and parasites: lawyer-bashing and civil justice*, 28 GA. L. REV. 633, 640-642, 1994.

<sup>10</sup> ABEL, Richard L. *A comparative theory of dispute institutions in society*, 8 LAW & SOC'Y REV. 217, 1974; ver, por todos NADER, Laura; TODD JR., Nader (Eds.). *The disputing process-law in the societies* 9, 1978; CARTWRIGHT, Bliss. *Conclusion dispute and reported cases*, 9 LAW & SOC'Y REV. 163, 1975; CARTWRIGHT, Bliss et al. *Introduction: litigation and dispute processing*, 8 LAW & SOC'Y REV. 5, 1974.

## 1.1 TEORIA SOCIOJURÍDICA INTERNACIONAL

vindicação (a busca do que se quer contra aquela parte)<sup>12</sup>.

A perspectiva da disputa ofereceu uma estrutura teórica para representação da gama de preocupações de acesso e um estímulo poderoso para a ampliação da agenda sobre o tema. O modelo de pirâmide apontava para múltiplas possibilidades de desconexão entre os estágios da construção da adjudicação. Uma parte lesada pode deixar de perceber o dano ou deixar de atribuí-lo a um ato humano. Ignorância, intimidação ou barreiras de custo podem inibir a parte de formular uma demanda, prosseguir numa disputa ou obter ajuda legal. Além disso, a falta de recursos e de poder de permanência podem minar o uso efetivo do Judiciário. Nesse sentido, a noção de Acesso à Justiça era tida como capaz de compreender todas essas conexões.

A perspectiva da disputa oferece não apenas uma taxonomia de pontos de estrangulamento do acesso, mas também a base para avaliação crítica de arranjos legais. A pirâmide da disputa é útil para analisar sistemas, como o norte-americano, no qual se promete muito mais do que se entrega. Na verdade, os sistemas legais das (maioria das?) democracias modernas são desenhados de tal modo que se todos com uma demanda legítima a invocassem, o sistema entraria em colapso. A viabilidade desses sistemas depende: (a) da eficácia dos “efeitos gerais”, i. e., do exercício de controle mais pela comunicação da informação do que pela implementação efetiva de direitos<sup>13</sup>; b) da disponibilidade de foros informais para ação legal<sup>14</sup>; e, finalmente, (c) da apatia, da ignorância, das barreiras culturais e de custo que inibem o reconhecimento de direitos. Tais sistemas são inerentemente icônicos e simbólicos – regras existem para serem celebradas

e apreciadas, não para serem aplicadas em cada hipótese em que presumivelmente incidam. O autêntico “filé”<sup>15</sup>, ou algo que a isso se aproxime, é servido àqueles que podem fazer frente aos investimentos necessários para arcar com uma demanda judicial bem-sucedida; a maioria restante deve contentar-se com uma combinação de hambúrguer real com chiado simbólico.

Informado pela perspectiva da disputa, a noção de Acesso à Justiça abarca uma rica agenda de reforma. Contudo, essa mesma perspectiva nos adverte de que as mais visíveis e dramáticas reformas podem fazer pouco ou nada para reduzir a disparidade entre os proficientes usuários repetitivos do sistema e os litigantes eventuais. Felstiner, Abel e Sarat apontam que, por causa das vastas disparidades nos estágios iniciais, em que experiências prejudiciais são transformadas em demandas e disputas, programas que focam em promover Acesso à Justiça nos degraus superiores da pirâmide (tipicamente facilitando a transformação de disputas em processos judiciais) “podem acentuar os efeitos da desigualdade nos primeiros estágios, menos visíveis, onde é mais difícil detectar, diagnosticar e corrigir”<sup>16</sup>.

A noção de Acesso à Justiça ganhou respeitabilidade e presença institucional muito rapidamente. Em 1978, enquanto o Projeto Florença ainda estava em curso, esse era o “tema oficial” da *American Bar Association*<sup>17</sup>. Desde então, o Acesso à Justiça tornou-se uma perspectiva aceita pelo mundo jurídico, presente em publicações e programas de cunho acadêmico e profissional. Por exemplo, o *Index to Legal Periodicals* lista 443 livros e artigos de periódicos com o termo “acesso à justiça” em seus títulos, e apenas dois são anteriores a 1976<sup>18</sup>. O termo Acesso à Justiça conformou um programa de criação de

<sup>12</sup> FELSTINER, William L. F. et al. *The emergence and transformation of disputes: naming, blaming, claiming...*, 15 LAW & SOC'Y REV. 631, 1980-1981.

<sup>13</sup> GIBBS, Jack P. *Crime, punishment and deterrence*, 39, 219, 1975; GALANTER, Marc. Adjudication, litigation and related phenomena. In: LIPSON, Leon; WHEELER, Stanton (Eds.). *Law and the social sciences*, 151, 215-220, 1986; GALANTER, Marc. The radiating effects of courts. In: BOYUM, Keith O.; MATHER, Lynn (Eds.). *Empirical theories about courts*, 117, 124-127, 1983; GIBBS, Jack P. Punishment deterrence: theory, research and penal policy. In: LIPSON, Leon; WHEELER, Stanton (Eds.). *Law and the social sciences*, 319, 1986 (usa a terminologia “general deterrence”).

<sup>14</sup> Ver, e.g., MACAULAY, Stewart. *Non-contractual relations in business: a preliminary study*, 28 AM. SOC. REV. 55, 1963.

<sup>15</sup> NT2 O termo “filé” (*steak*), típico da literatura americana, pode aqui ser equiparado à ideia de “tutela jurisdicional”. Foi mantida a tradução literal para garantir significado ao texto.

<sup>16</sup> FELSTINER L. F. et al. *The emergence and transformation of disputes: naming, blaming, claiming...*, 15 LAW & SOC'Y REV., 637, nota 12.

<sup>17</sup> CARTER, Jimmy; SPANN JR., William B.; BURGER, Warren. *President Carter's attack on lawyers, president spans response, and chief justice Burger's remarks*, 64 A.B.A. J. 840, 844, 1978. Antes da revolução de direitos e de *Brown v. Board of Education*, 347 U.S. 483, 1954, tal tema seria inimaginável.

<sup>18</sup> WILSON, H. Wilson. *Texto integral ao índice de periódicos legais*. Disponível em: <<http://www.hwwilson.corn/databases/legal.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2009.

## 1.1 TEORIA SOCIOJURÍDICA INTERNACIONAL

organizações não governamentais (ONGs), grupos de advogados, governos – tanto em políticas internas como em operações de ajuda externa (e. g. Agência Americana de Desenvolvimento Internacional, Departamento Britânico de Desenvolvimento Internacional) – e organizações internacionais (e. g. Projeto de Desenvolvimento das Nações Unidas, Banco Asiático de Desenvolvimento). Para muitos desses patrocinadores, o Acesso à Justiça está ligado e/ou amalgamado com seu primo transacional, o Movimento dos Direitos Humanos. Em muitos lugares, anseios fiscais levaram à redução de programas de assistência legal rotineiros, enquanto programas de reforma judiciária e estabelecimento de fóruns especiais e de “alfabetização jurídica” proliferaram, e intervenções judiciais para reivindicar e estender direitos se multiplicaram.

Assim como o Acesso à Justiça foi institucionalizado em uma série de programas relacionados à Ordem dos Advogados, ONGs e governos, a perspectiva da disputa foi institucionalizada por programas acadêmicos em uma comunidade de pesquisa que inclui o próspero movimento “law and society”<sup>19</sup> e instituições como a *American Bar Foundation* e o *RAND Institute for Civil Justice* (fundado em 1979)<sup>20</sup>. Os resultados da produção acadêmica do “law and society” podem ser encontrados em publicações especializadas e, cada vez mais, em revistas jurídicas

comuns<sup>21</sup>. Infiltrou-se de tal modo na academia jurídica tradicional que trabalhos inspirados pela perspectiva da disputa, e que a incorporam, passam a ser considerados, sem maiores contestações, como efetiva produção acadêmica de cunho jurídico<sup>22</sup>.

Em seu início, o terceiro trigêmeo, o movimento pelos Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) era tão próximo do Acesso à Justiça que por vezes era difícil distingui-los. Os MASCs eram igualmente bastante próximos da perspectiva da disputa, tendo emprestado o seu suporte intelectual<sup>23</sup>.

Com o apoio de fundações, foi instaurado o *National Institute of Dispute Resolution* (Instituto Nacional de Resolução de Disputas) em 1983. A partir de meados dos anos 1980, a Fundação William e Flora Hewlett manteve um programa sustentável para a construção de uma base de “centros teóricos” acadêmicos e a criação da “resolução de conflitos” como área acadêmica. O florescer dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos, todavia, estava fora da academia e na criação de novos grupos ocupacionais de “neutros” – mediadores, árbitros e outros facilitadores de disputas. Atores corporativos adotaram os Meios Alternativos de Solução de Conflitos para resolução de casos complexos com seus pares, mas ainda mais avidamente para confinar conflitos com seus empregados e consumidores<sup>24</sup>.

<sup>19</sup> O Comitê de Pesquisa em Sociologia Jurídica foi fundado em 1962. A Associação de Direito e Sociedade (*The Law and Society Association*) foi fundada em 1964; seu primeiro encontro nacional foi realizado em 1975. A Associação de Direito e Sociedade Canadense (*The Canadian Law and Society Association*) foi fundada em 1982. A Associação [Britânica] de Estudos Sócio-Jurídicos ([British] Socio-Legal Studies Association) foi fundada em 1990.

<sup>20</sup> Institute for Civil Justice. A report on the first four program years. April 1980-March 1984; ver REUBEN, Richard C. *Focus on the RAND Report: perspectives on the RAND Report: the dialogue continues*, 4 DISP. RESOL. MAG. 3, 1997.

<sup>21</sup> Pode-se observar o desenvolvimento dessa disciplina jurídica, por exemplo, nas estabelecidas revistas LAW & SOCIETY REVIEW, 1966-; [Britânica] JOURNAL OF LAW AND SOCIETY, 1974-; LAW AND SOCIAL INQUIRY (anteriormente a AMERICAN BAR FOUNDATION RESEARCH JOURNAL), 1976-; LAW AND POLICY, 1979-; WINDSOR ACCESS TO JUSTICE YEARBOOK, 1981-; CANADIAN JOURNAL OF LAW AND SOCIETY, 1985-; às quais se uniu recentemente o JOURNAL OF EMPIRICAL LEGAL STUDIES, 2003-; e o ANNUAL REVIEW OF LAW AND SOCIAL SCIENCE, 2005-.

<sup>22</sup> Ver, e.g., CLERMONT, Kevin M.; EISENBERG, Theodore. *Litigation realities*, 88 CORNELL L. REV. 119, 2002-2003; GROSS, Samuel R.; SYVERUD, Kent D. Getting to no: a study of settlement negotiations and the selection of cases for trial, 90 MICH. L. REV. 319, 1991; SCHLANGER, Margo. *Inmate litigation*, 116 HARV. L. REV. 1555, 2003; ver também HEISE, Michael. *The past present and future of empirical legal scholarship: judicial decision making and the new empiricism*, 2002 U. ILL. L. REV. 819, 2002. Em razão dessa difundida, mas pouco notada penetração, devemos ser céticos do contraste triunfalista entre o glorioso sucesso do movimento “law and economics” e as conquistas modestas da sociologia do direito sustentado por Richard Posner. Ver GALANTER, Marc; EDWARDS, Mark Alan. *Introduction: the path of the law* Ands, 1997 Wis. L. REV. 375, 1997; POSNER, Richard A. *The sociology of the sociology of law: a view from economics*, 2 EUR. J.L. & ECON. 265, 1995.

<sup>23</sup> A obra mais influente no movimento de Resolução Alternativa de Disputas foi de: SANDER, Frank E. A. *Varieties of dispute processing*, 70 F.R.D. 111, 1976. (O artigo foi apresentado na Pound Conference em 1976). O Professor Sander comentou comigo (no final dos anos 1970 ou começo dos 1980) que o artigo foi inspirado em trabalhos na Law & Society Review. A Pound Conference tem sido apontada como “o início de um esforço conjunto para estimular os programas de mediação em juízo”. Ver DELLA NOCE, Dorothy J. *Mediation theory and policy: the legacy of the Pound Conference*, 17 OHIO ST. J. ON DISP. RESOL. 545, 2002.

<sup>24</sup> EDELMAN, Lauren; SUCHMAN, Mark. *When the 'haves' hold court: the internalization of disputing in organizational fields*, 33 LAW & SOC'Y REV. 941, 954, 1999.

## 1.1 TEORIA SOCIOJURÍDICA INTERNACIONAL

O Judiciário adotou os Meios Alternativos de Solução de Conflitos vinculados (ou “anexados”, como dizem) aos foros judiciais como forma de reduzir o crescente número de processos e redirecionar casos que entendem não serem merecedores da sua atenção<sup>25</sup>. Adicionalmente, o Judiciário tem sido amplamente favorável às iniciativas das partes privadas de enclausurar causas a fóruns alternativos de resolução de controvérsias, alguns independentes, outros não<sup>26</sup>. Uma firme dieta anabólica de apoio governamental e empresarial tornou os Meios Alternativos de Solução de Conflitos não apenas amplamente maior que seus irmãos, mas cada vez mais distante deles<sup>27</sup>.

Como o feroz debate sobre a legitimidade e os efeitos da arbitragem mandatária<sup>28</sup> e as preocupações acerca das mediações impostas pelos tribunais<sup>29</sup> demonstraram, os Meios Alternativos não desfrutam mais da presunção de que facilitam o Acesso à Justiça. Ao invés, tornaram-se objeto de suspeita e, em alguns casos, rivais diretos de programas de Acesso à Justiça<sup>30</sup>.

## 2 AS FRONTEIRAS DO ACESSO À JUSTIÇA EM EXPANSÃO

Em grande parte, os programas de Acesso à Justiça focaram no preenchimento de necessidades jurídicas não satisfeitas<sup>31</sup>. Necessidades jurídicas são tipicamente definidas em termos de direitos conferidos – e prometidos – no or-

denamento jurídico vigente (possivelmente com o aproveitamento de algumas elaborações provenientes de outros ordenamentos). Isso tem inspirado programas a promover “alfabetização jurídica”, a tornar os tribunais mais acessíveis e mais eficientes, e acima de tudo a prover representação jurídica aos não representados<sup>32</sup>. Apesar de a representação por advogados ser tipicamente vista como necessária durante o trâmite processual e o julgamento, mais frequentemente se dá durante as negociações informais e/ou na truncada invocação do processo legal formal; a adjudicação solene é um meio cada vez menos frequente de buscar justiça<sup>33</sup>. Em muitos casos, o Acesso à Justiça é suprido pela mobilização do aparato jurídico para criar ou resistir a demandas que são resolvidas por negociação ou inação.

Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos sofreram outro desvio. Focando na redução de custos transacionais e externalidades (incluindo frustração e falta de satisfação) que acompanham o recurso à justiça formal, eles propunham estabelecer fóruns ou procedimentos alternativos que propiciariam algo melhor, ou pelo menos não tão custoso e protraído. Os MASCs podem ser promovidos de modo a perseguir uma maior qualidade do processo ou dos resultados – aumento da mútua satisfação, obtenção de soluções ganha-ganha, cicatrização de relações rompidas, e assim por diante. Essas

<sup>25</sup> HOLBROOK, James R.; GRAY, Laura M. *Court annexed alternative dispute resolution*, 21 J. CONTEMP. L. 1,4, 1995.

<sup>26</sup> Ver SCHWARTZ, David S. *Enforcing small print to protect big business: employee and consumer rights claims in the age of compelled arbitration*, Wis. L. REV. 33, 1997.

<sup>27</sup> Para um relato da escala da atividade dos meios alternativos de resolução de disputas, ver STIPANOWICH, Thomas J. *The growth and impact of 'alternative dispute resolution' and conflict management systems*, 1 J. EMPIRICAL L. STUD. 841, 2004.

<sup>28</sup> Ver, e.g., SCHMITZ, Amy J. *Dangers of deference to form arbitration provisions*, 8 NEV. L.J. 37, 2007; SCHWARTZ, David S. *Enforcing small print to protect big business: employee and consumer rights claims in the age of compelled arbitration*, nota 26; STERNLIGHT, Jean. *Is the U.S. out on a limb? Comparing the U.S. approach to mandatory consumer and employment arbitration to that of the rest of the world*, 56 U. MIAMI L. REV. 831, 2002.

<sup>29</sup> Ver, e.g., McADOO, Bobbi; WELSH, Nancy A. *Look before you leap and keep on looking: lessons from the institutionalization of court-connected mediation*, 5 NEV. L.J. 399, 2004-2005; STREETER-SCHAEFER, Holly A. *A look at court and dated civil mediation*, 49 DRAKE L. REV. 367, 2001.

<sup>30</sup> Ver, e.g., RESNIK, Judith *Many doors? Closing doors alternative dispute resolution and adjudication*, 10 OHIO ST. J. ON DISP. RESOL. 211, 1995; ALDERMAN, Richard M. *The future of consumer law in the United States - hello arbitration, bye-bye courts, so-long consumer protection*. In: PARTY, Deborah et al. (Eds.). *The yearbook of consumer law*, 2009. Para uma crítica anterior do impulso para a privatização dos meios alternativos de resolução de controvérsias, ver ABEL, Richard L. (Ed.). *The politics of informal justice*, 1982.

<sup>31</sup> CURRAN, Barbara A. *The legal needs of the public: the final report of a national survey, 1977*; DAUER, Edward A. (Ed.). *A wider notion of unmet legal needs in American Bar Association* (artigo apresentado na Conferência sobre Acesso à Justiça, nos anos 1990, Nova Orleans, 1989); *Civil justice: an agenda for the 1990s: Papers of the American Bar Association - National Conference on access to justice in the 1990s, 1991*; Consortium on legal services and the public, American Bar Association - *Legal needs and civil justice: a survey of americans*, 1, 1994 (apresentando as principais conclusões da ABA's *Comprehensive Legal Needs Study*); QUIGLEY, William P. *The unmet civil legal needs of the poor in Louisiana*, 19 S.U. L. REV. 273, 1992; SCULLY, John C. *Mandatory ProBono: an attack on the institution*, 19 HOFSTRA L.REV. 1229, 1991.

<sup>32</sup> Os beneficiários desses programas não necessariamente formulam o processo em termos de justiça; muitos podem pensá-lo como solucionadores de problemas ou atingidores de ajustes apropriados (e.g. um divórcio, um acordo) e muitos podem mesmo rejeitar a noção de que estão buscando justiça. Ver MATHEW, Leon. *Institutions of representation: civil justice and the public*, 9 LAW & SOC'Y REV. 401, 1974.

<sup>33</sup> GALANTER, Marc. *The vanishing trial: an examination of trials and related matters in federal and state courts*, 1 J.OF EMPIRICAL LEGAL STUD. 459, 2004.

características são frequentemente aduzidas na defesa dos Meios Alternativos e podem ocorrer em alguns programas, particularmente na resolução de disputas empresariais de alto nível. Todavia, a maioria dos programas são implementados e justificados em razão de fatores de custo e controle<sup>34</sup>. Seja fundada na sua qualidade ou na sua produtividade, a justificativa de defesa dos MASCs deve ter como parâmetro a ser igualado ou superado a noção de justiça advinda das medidas geralmente prescritas (mas frequentemente não entregues) pelas instituições legais.

À semelhança dos programas de Meios Alternativos de Solução de Conflitos, os programas de Acesso à Justiça remontam à perspectiva da disputa sob uma vertente positivista: nomear é perceber uma lesão remediável de acordo com as práticas existentes das instituições; imputar é identificar um agente que possa ser responsabilizado por aquelas práticas; e reivindicar é buscar remédios legais suportados por aquelas práticas – ou por ajustes incrementais daquelas. O Acesso à Justiça tem sido identificado principalmente com a remoção de barreiras para promover demandas que já são reconhecidas como direitos. Como todos os sistemas legais contêm regiões ou mesmo vastos continentes de baixa efetividade das normas, isso deixou espaço suficiente de território para ambições expansionistas.

Por mais útil que seja no curto prazo, a agenda convencional de Acesso à Justiça não é adequada aos desafios que nos esperam. Vivemos em uma sociedade cada vez mais repleta de leis<sup>35</sup>. Como Gillian Hadfield observa, “Americanos estão diante de um mundo jurídico que é rico em estruturas jurídicas, mas pobre em recursos jurídicos”<sup>36</sup>. É, além disso, um mundo em que indivíduos crescentemente litigam não com outros indivíduos, mas com entidades corporativas que desfrutam de vantagens formidáveis no uso do processo legal. Não só essas entidades tendem

a ser vencedoras na maioria das ocasiões, mas também são mais preparadas para lidar com as contingências legais anteriores às transações ou à disputa<sup>37</sup>. A condição jurídica superior dessas pessoas artificiais deriva em boa medida da escala e da continuidade com que recorrem a serviços jurídicos: elas podem planejar transações antecipadamente, seja empregando serviços jurídicos especializados, utilizando inteligência avançada, desenvolvendo expertise ou cultivando relações informais facilitadoras com os incumbentes institucionais. Essas pessoas artificiais (corporações, associações e governos) consomem uma crescente porção de serviços legais, desproporcional e continuamente providos por uma elite de profissionais<sup>38</sup>. Dessa forma, a rotina para entidades corporativas é navegar em um mundo repleto de normas na qualidade de agentes jurídicos capazes.

Gillian Hadfield dispõe sobre o contraste com a situação de indivíduos comuns, o que é especialmente grave nos casos de pobres e desamparados:

A maioria do trabalho corporativo ocorre antes dos fatos no aconselhamento diário sobre quais contratos assinar, quais regulamentações aplicar, como a conduta provavelmente será interpretada pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou, na eventualidade do litígio, quais são as opções para modificar a extensão da responsabilidade legal, como gerenciar a disputa antes que ela se torne um processo judicial, e assim por diante. Mas, para cidadãos comuns nos Estados Unidos, não há praticamente nenhum sistema legal em funcionamento nessa esfera *ex ante*.<sup>39</sup>

Tipicamente, as necessidades jurídicas dos indivíduos tendem a ser definidas em termos de requerimentos em procedimentos de disputa já instauradas, posteriores a transações ou encontros de importância crítica para o caso. Apenas raramente o uso dos “recursos *ex ante* para se

<sup>34</sup> GARTH, Bryant G. *Tilting the justice system: from ADR as idealistic movement to a segmented market in dispute resolution*, 18 GA. ST. U. L. REV. 927, 931-932, 2002.

<sup>35</sup> GALANTER, Marc. *Law abounding: legalization around the North Atlantic*, 55 MOD. L. REV. 1, 1992.

<sup>36</sup> HADFIELD, Gillian K. *Higher demand, lower supply? A comparative assessment of the legal resource landscape for ordinary americans*, 37 FORDHAM URB. L.J. 129, 151, 2010.

<sup>37</sup> Ver GALANTER, Marc. *Planet of the APs: reflections on the scale of law and its users*, 53 BUFF. L. REV. 1369, 1.385-1.398, 2006.

<sup>38</sup> GALANTER, Marc. *Planet of the APs: reflections on the scale of law and its users*, 53 BUFF. L. REV. 1369, 1.381-1.385.

<sup>39</sup> HADFIELD, Gillian K. *Higher demand, lower supply? A comparative assessment of the legal resource landscape for ordinary americans*, 37 FORDHAM URB. L. J. 129, 151, 2010, nota 35, em 132.

## 1.1 TEORIA SOCIOJURÍDICA INTERNACIONAL

decidir em quais transações e relações se deve participar, quais deixar, modificar, e assim por diante<sup>40</sup> é incluído nas necessidades legais.

Ao se levar em consideração a capacidade relativa de planejamento legal, outra dimensão negligenciada do Acesso à Justiça é apontada. Nos moldes atuais, a obtenção da “justiça” nessa expressão implica reivindicação de direitos e garantias dispostos no ordenamento existente por meio das melhores práticas institucionais – o que não é pouca coisa! Mas quando acrescentamos uma dimensão temporal, tornamos a noção de Acesso à Justiça ainda mais abrangente e mais difusa. Justiça não é mais, se alguma vez foi, estável e determinada, mas sim fluída, em movimento e instável. Ultrapassamos o prosseguimento de (e a defesa contra) demandas e retornamos à nomeação e à imputação, para modificar percepções dos danos e modificar atribuições de responsabilidade por causar os danos, bem como para prover soluções. Em longo prazo, as novas formas de enxergar e entender os problemas e as suas soluções serão a fonte oculta e o motor de nosso senso de justiça em expansão.

A justiça a que buscamos acesso é a negação ou a correção da injustiça. Mas não há uma soma fixa de injustiça no mundo que é reduzida a cada obtenção de justiça. A esfera da injustiça percebida se expande dinamicamente com o crescimento do conhecimento humano, com os avanços da viabilidade técnica e os crescentes anseios de amenidade e segurança<sup>41</sup>. O domínio da injustiça não justificada e não remediada é crescente porque indissociavelmente ligada aos domínios em expansão do conhecimento humano, da viabilidade técnica e dos elevados anseios que eles geram.

A busca pela justiça é movida pela produção de injustiça. O desconforto e os riscos da vida cotidiana diminuíram dramaticamente para a maioria das pessoas ao longo do século passado e há uma sensação disseminada de que a ciência

e a tecnologia podem produzir soluções para, ao menos, muitos dos problemas remanescentes. Ainda assim, não nos aproximaremos de um mundo livre de problemas, pois as pessoas são capazes de identificar e inventar novos problemas tão rapidamente quanto os antigos são resolvidos. Essa não é uma observação cínica sobre um apetite insaciável por um “mundo livre de problemas”. Ao contrário, baseia-se na noção de que as mesmas capacidades humanas que criam soluções para problemas existentes – satisfazendo necessidades e anseios existentes – são capazes de descobrir ou criar novas necessidades, anseios e problemas. No decorrer desse processo, quanto mais coisas podem ser realizadas pelas instituições humanas, mais a linha entre o infortúnio inevitável e a injustiça imposta se modifica. O domínio da injustiça é alargado. Por exemplo, se, anteriormente, ter uma doença incurável era um infortúnio inalterável, hoje, uma percepção de insuficiente vigor na busca por uma cura ou na distribuição de medicamentos pode fazer exsurgir uma queixa de injustiça. Como o escopo de intervenções sociais se amplia, mais e mais coisas terríveis se tornam passíveis de intervenção. Então, fome, ou desigualdade social, ou má aparência, não são mais destinos inalteráveis, mas uma ocasião para uma intervenção apropriada. O que era visto como destino pode agora ser visto como o produto de uma política inapropriada<sup>42</sup>. Avanços na capacidade humana e expectativas crescentes resultam na fronteira movida da injustiça<sup>43</sup>. Esses avanços parecem estar acelerando. Um grupo de destacados bioeticistas observa:

Na medida em que as possibilidades para significantes intervenções genéticas em seres humanos em larga escala se tornam próximas de serem realizadas, poderemos ser forçados a expandir radicalmente nossa concepção do domínio da justiça para incluir o patrimônio natural, assim como social, entre os bens cuja justa distribuição as instituições estão incumbidas de

<sup>40</sup> HADFIELD, Gillian K. *Higher demand, lower supply? A comparative assessment of the legal resource landscape for ordinary americans*, 37 FORDHAM URB. L. J. 129, 151, 2010, em 154.

<sup>41</sup> FRIEDMAN, Lawrence M. *Total justice*, nota 7, em 70-72.

<sup>42</sup> SHKLAR, Judith N. *The faces of injustice*, 51-82, 1990.

<sup>43</sup> Esse processo pode não ser unidirecional. Se o âmbito do território da injustiça/justiça segue a expansão da capacidade social humana, o que podemos esperar se essa capacidade vier a diminuir, por exemplo, em razão de demandas massivas de mudança climática? Uma contração da capacidade social para remédio e proteção pode ser acompanhada por um encolhimento no território percebido da injustiça e justiça?



regular<sup>44</sup>.

Essa é outra dimensão dessa fronteira em movimento. Ela não diz respeito apenas a um movimento de justiça para a inclusão de novos tipos de problemas, mas também um movimento na direção da inclusão dos problemas de pessoas que anteriormente tinham pouca ou nenhuma importância – pessoas com deficiências e minorias sexuais, por exemplo. A modificação de pontos sensíveis entre os interesses favorecidos e a distribuição de recursos para a mobilização de grupos menos favorecidos, ambos estreitamente ligados com as mudanças das tecnologias de comunicação, trazem novas queixas de injustiça para a agenda social.

Quais são as implicações de se reconhecer uma fronteira em movimento? Primeiro, que aumentos de justiça não implicam correspondente diminuição na quantidade de injustiça. Em um universo social e legal em expansão, justiça/injustiça não é um jogo de soma zero, ao contrário, ambos crescem juntos. Paradoxalmente, a quantidade total de injustiça não é apenas algo que podemos reduzir ou devemos querer reduzir porque a injustiça cresce com o avanço da inventividade, do conhecimento e da capacidade humanos – e muito possivelmente mais rápido do que podemos institucionalizar justiça. Consequentemente, é provável que a compreensão simbólica dos direitos chegue antes das modificações de arranjos sociais necessárias para tornar suas reivindicações rotineiras e ordinárias.

Em segundo lugar, em um mundo de capacidades em expansão e expectativas em crescimento, onde queixas de injustiça proliferam, não podemos evitar a necessidade de racionamento da justiça. Justiça não é gratuita. Usa recursos – dinheiro, organização e, não menos, um limitado suprimento de atenção. Cada investimento dessa natureza envolve correspondentes custos de oportunidade. E justiça não é a única coisa

que desejamos. Poucos sustentariam que uma demanda menos prioritária por justiça poderia usufruir de prioridade em relação a todos nossos outros objetivos. Algumas pretensões podem ser atendidas, mas não todas. Ao decidir quais são as candidatas dignas de dispêndio de recursos de acesso à justiça, não podemos confiar no senso comum, pois este é um resíduo instável de entendimentos que são comprometidos pelo avanço da tecnologia e pela mudança de percepções. O que antes eram demandas frívolas agora são consideradas demandas sérias e legítimas, por exemplo, dano emocional ou assédio sexual. Uma demanda frívola é aquela que está claramente fora dos limites de demandas reconhecidas pela teoria existente. Mas a fronteira em movimento sugere que muitas dessas demandas, que são atualmente vistas como inadmissíveis, eventualmente serão colocadas dentro dos limites das demandas reconhecidas. Consideremos como demandas “estranhas”: o direito a uma aparência atraente; o direito de que minha doença rara seja objeto de pesquisas; o direito de proteção contra a sedução de comidas rápidas e que engordam; o direito à manipulação genética para resistir a tais seduções; o direito a um clima agradável; o direito de criar crianças geneticamente modificadas (“*designer children*”); o direito a uma reparação pela desonra e privação infligida aos seus ancestrais<sup>45</sup>. Qual dessas demandas poderá ser alcançada pela fronteira em movimento? Quais podemos seguramente afirmar que não serão? Inversamente, há casos em que as atuais fronteiras de proteção e tutela irão retroceder?<sup>46</sup>

Essas novas demandas de ponta, muitas qualificadas pela riqueza daqueles que as afirmam e pelo alto custo de sua reivindicação, não suplantarão as demandas básicas dos mais vulneráveis: demandas por proteção contra abuso, por investigações criminais, por tutela em acidentes de trabalho e por tutela contra fraude ao consumidor. As demandas básicas de acesso à justiça se

<sup>44</sup> BUCHANAN, Allen et al. *From chance to choice: genetics and justice*, 63, 2000.

<sup>45</sup> Sobre a crescente prevalência de tais demandas, ver GALANTER, Marc. *Righting old wrongs*. In: MINOW, Martha; ROSENBAUM, Nancy L. (Eds.). *Breaking the cycles of hatred: memory, law and repair*, 107, 2002; ver também BROOKS, Roy L. (Ed.). *When sorry isn't enough: the controversy over apologies and reparations for human injustice*, 1999.

<sup>46</sup> Pode haver retrações no âmbito da injustiça, ou ao menos da zona em que é tida como remediável por instituições públicas. Então, temos visto a eliminação de remédios para a quebra de promessa de casamento, alienação de afeições, e assim por diante, e um declínio nas proteções contra violações do senso de honra.

multiplicarão enquanto novos territórios de demandas complexas e problemáticas serão incorporados à agenda a um ritmo sempre crescente.

Nesses novos territórios, os problemas de igualdade de meios e competências podem ser acentuados. A fronteira em movimento da justiça multiplica o número de disputas em que as condições de participação igualitária não estão presentes<sup>47</sup>. Na maior parte, os avanços da capacidade e controle humanos que impulsionam a fronteira da justiça estão localizados em ou gerenciados por pessoas artificiais (“PAs”) – corporações, governos, organizações – não por pessoas naturais. Esses atores produzem novas injustiças não porque sejam “caras maus”, mas por serem, em muitos casos, muito bons naquilo que têm de fazer. Dessa forma, a aspiração ao Acesso à Justiça nos traz o problema da competição com esses atores corporativos, que sabemos geralmente serem jogadores mais qualificados do que as pessoas físicas no jogo jurídico<sup>48</sup>.

Curiosamente, este vasto horizonte por Acesso à Justiça se desenrola ao mesmo tempo em que a lei, os advogados e as instituições jurídicas são objeto de suspeita e desprezo por muitos grupos de elite (empresários, políticos, acadêmicos, imprensa), que estão convencidos de que a sociedade sofre de “excesso de direito”<sup>49</sup>. O otimismo acerca da resolução de problemas e o grande florescimento do interesse e do investimento de energia em esquemas inovadores para a justiça corretiva (processamento internacional de criminosos de guerra e ditadores brutais, corrigindo antigos erros, compensando vítimas de terrorismo) convivem lado a lado com o pessimismo sobre a justiça distributiva voltada para o futuro (deterioração da rede de seguridade universal). Embora o Acesso à Justiça tenha iniciado como um meio de ampliação das oportunidades para a justiça corretiva, a fronteira em movimento faz desmoronar a distinção entre justiça corretiva e distributiva. A escolha sobre qual iniciativa corretiva deve ser perseguida é uma decisão distributiva “política”. Racionar e priorizar oportunidades para a justiça distribu-

tiva dissolve a ilusão de que a justiça existe no reino da legalidade técnica e é distinta da política. Instituições e agendas politicamente diversas e rivais já são uma particularidade familiar do mundo do direito de interesse público. Não devemos nem estar surpresos nem infelizes em ver uma diversidade semelhante nos programas de acesso à justiça.

#### REFERÊNCIAS

ABEL, Richard L. *A comparative theory of dispute institutions in society*. 8 LAW & SOC'Y REV. 217, 1974.

ALDERMAN, Richard M. The future of consumer law in the United States: hello arbitration, bye-bye courts, so-long consumer protection. In: PARTY, Deborah *et al.* (Eds.). *The yearbook of consumer law*, 2009.

BROOKS, Roy L. (Ed.). *When sorry isn't enough: the controversy over apologies and reparations for human injustice*, 1999.

BUCHANAN, Allen *et al.* From change to choice: genetics and justice, 63, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. *Access to justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective*, 27 BUFF. L. REV. 181, 1978.

\_\_\_\_\_. *Alternative dispute resolution processes within the framework of the worldwide access to justice movement*, 56 MOD. L. REV. 282, 1993.

\_\_\_\_\_. *Repudiating Montesquieu? The expansion and legitimacy of “constitutional justice”*, 35 CATH. U. L. REV. 1, 1985.

\_\_\_\_\_. *Access to justice and Welfare State*, 4, 1981.

\_\_\_\_\_. GORDLEY, James; JOHNSON JR. Earl. *Toward equal justice: a comparative study of legal*

<sup>47</sup> HADFIELD, Gillian. The price of law: how the market for lawyers distorts the justice system, 98 MICH. L. REV. 953, 2000. Gostamos de pensar o sistema legal como um espaço de remédios e proteções para os lesionados e desfavorecidos. Mas a criação de instituições especializadas traz no seu rastro diferentes níveis de capacidade para usá-los e então amplificar as diferenças ao mesmo tempo em que as superam.

## 1.1 TEORIA SOCIOJURÍDICA INTERNACIONAL

aid in modern societies, 1975.

CARTER, Jimmy; SPANN JR., William B.; BURGER, Warren. *President Carter's attack on lawyers, president spans response, and chief justice Burger's remarks*, 64 A.B.A. J. 840, 844, 1978.

CARTWRIGHT, Bliss. *Conclusion dispute and reported cases*, 9 LAW & SOC'Y REV. 163, 1975.

\_\_\_\_\_. *et al. Introduction: litigation and dispute processing*, 8 LAW & SOC'Y REV. 5, 1974.

\_\_\_\_\_. *Special issue on disputes processing and civil litigation*, 15 LAW & SOC'Y REV., No. 3/4, 1980-1981.

CLERMONT, Kevin M.; EISENBERG, Theodore. *Litigation realities*, 88 CORNELL L. REV. 119, 2002-2003.

CURRAN, Barbara A. *The legal needs of the public: the final report of a national survey*, 1977.

DAUER, Edward A. *A wider notion of unmet legal needs in American Bar Association* [artigo apresentado na Conferência sobre Acesso à Justiça nos anos 1990]. Nova Orleans, 1989. CIVIL JUSTICE: AN AGENDA FOR THE 1990s.

DELLA NOCE, Dorothy J. *Mediation theory and policy: the legacy of the pound conference*, 17 OHIO ST. J. ON DISP. RESOL. 545, 2002.

EDELMAN, Lauren; SUCHMAN, Mark. *When the 'haves' hold court: the internalization of disputing in organizational fields*, 33 LAW & SOC'Y REV. 941, 954, 1999.

FELSTINER L. F. et al. *The emergence and transformation of disputes: naming, blaming, claiming...*, 15 LAW & SOC'Y REV. 631, 1980-1981.

FRIEDMAN, Lawrence M. *Total justice*, 1985.

GIBBS, Jack P. *Crime, punishment and deterrence*, 39, 219, 1975.

\_\_\_\_\_. *Punishment deterrence: theory, research and penal policy*. In: LIPSON, Leon; WHEELER, Stanton (Eds.). *Law and the social sciences*, 319, 1986.

GOSSET, William T. *Access to justice: the true significance of legal aid*. 40 A.B.A. J. 111, 1954.

GALANTER, Marc. *The radiating effects of courts*. In: BOYUM, Keith O.; MATHER, Lynn (Eds.). *Empirical theories about courts* 117, 124-27, 1983.

\_\_\_\_\_. *Adjudication, litigation and related phenomena*. In: LIPSON, Leon; WHEELER, Stanton (Eds.). *Law and social sciences* 151, 215-220, 1986. 42 (1994).

\_\_\_\_\_. *Righting old wrongs*. In: MINOW, Martha; ROSENBAUM, Nancy L. (Eds.). *Breaking the cycles of hatred: memory, law and repair*. 107, 2002.

\_\_\_\_\_. *The turn against law: the recoil against expanding accountability*. 81 TEX. L. REV. 285, 2002.

\_\_\_\_\_. *Predators and parasites: lawyer-bashing and civil justice*, 28 GA. L. REV. 633, 640.

\_\_\_\_\_. *The vanishing trial: an examination of trials and related matters in federal and state courts*, 1 J.OF EMPIRICAL LEGAL STUD. 459, 2004.

\_\_\_\_\_. *Law abounding: legalization around the North Atlantic*. 55 MOD. L. REV. 1, 1992.

\_\_\_\_\_. *Planet of the APs: reflections on the scale of law and its users*. 53 BUFF.L. REV. 1.369, 1.381-1.398, 2006.

\_\_\_\_\_. *A world without trials?* J. DISP. RESOL. 7, 2006.

\_\_\_\_\_; EDWARD, Mark Alan. *Introduction: the path of the law* Ands, 1997 Wis. L. REV. 375, 1997.

## 1.1 TEORIA SOCIOJURÍDICA INTERNACIONAL

- GARTH, Bryant G. *Tilting the justice system: from ADR as idealistic movement to a segmented market in dispute resolution*, 18 GA. ST. U. L. REV. 927, 931-932, 2002.
- GROSS, Samuel R.; SYVERUD, Kent D. *Getting to no: a study of settlement negotiations and the selection of cases for trial*, 90 MICH. L. REV. 319, 1991.
- HADFIELD, Gillian K. *Higher demand, lower supply? A Comparative assessment of the legal resource landscape for ordinary americans*, 37 FORDHAM URB. L.J. 129, 151, 2010.
- \_\_\_\_\_. *The price of law: how the market for lawyers distorts the justice system*, 98 MICH. L. REV. 953, 2000.
- HEISE, Michael. *The past, present and future of empirical legal scholarship: judicial decision making and the new empiricism*, 2002 U. ILL. L. REV. 819, 2002.
- HOLBROOK, James R.; GRAY, Laura M. *Court annexed alternative dispute resolution*, 21 J. CONTEMP. L. 1,4, 1995.
- INSTITUTE FOR CIVIL JUSTICE. *A report on the first four program years*. April 1980-March 1984.
- KEETON, Robert. *Venturing to do justice: reforming private law*, 1969.
- KIDDER, Robert. L. *The end of the road? Problems in the analysis of disputes*, 15 LAW & SOC'Y REV. 717, 1980-1981.
- MACAULAY, Stewart. *Non-contractual relations in business: a preliminary study*, 28 AM. SOC. REV. 55, 1963.
- MARDEN, Orison S. *Equal access to justice: the challenge and the opportunity*, 19 WASH & LEE. REV. 153, 1962.
- \_\_\_\_\_. *Access do justice special issue*, 22 (3) MCGILL L. J., 1976.
- MAYHEW, Leon. *Institutions of representation: civil justice and the public*, 9 LAW & SOC'Y REV. 401, 1974.
- McADOO, Bobbi; WELSH, Nancy A. *Look before you leap and keep on looking: lessons from the institutionalization of court-connected mediation*, 5 NEV. L.J. 399, 2004-2005.
- NELSON, William E. *The legalist reformation: law, politics and ideology in New York, 1920-1980* 185-187, 2001.
- POSNER, Richard A. *The sociology of the sociology of law: a view from economics*, 2 EUR. J. L. & ECON. 265, 1995.
- QUIGLEY, William P. *The unmet civil legal needs of the poor in Louisiana*, 19 S.U. L. REV. 273, 1992.
- RESNIK, Judith. *Many Doors? Closing doors alternative dispute resolution and adjudication*, 10 OHIO ST. J. ON DISP. RESOL. 211, 1995.
- REUBEN, Richard C. *Focus on the RAND Report: perspectives on the RAND Report: the dialogue continues*. 4 DISP. RESOL. MAG. 3, 1997.
- SANDER, Frank E.A. *Varieties of dispute processing*, 70 F.R.D. 111, 1976.
- SCHLANGER, Margo. *Inmate litigation*, 116 HARV. L. REV. 1555, 2003.
- SCHMITZ, Amy J. *Dangers of deference to form arbitration provisions*, 8 NEV. L.J. 37, 2007.
- SCHWARTZ, David S. *Enforcing small print to protect big business: employee and consumer rights claims in the age of compelled arbitration*. Wis. L. REV. 33, 1997.
- SCULLY, John C. *Mandatory ProBono: an attack on the institution*, 19 HOFSTRA L.REV. 1229, 1991.

SHKLAR, Judith N. *The faces of injustice*, 51-82, 1990.

STERNLIGHT, Jean. *Is the U.S. out on a limb? Comparing the U.S. approach to mandatory consumer and employment arbitration to that of the rest of the world*, 56 U. MIAMI L. REV. 831, 2002.

STIPANOWICH, Thomas J. *The growth and impact of 'alternative dispute resolution' and conflict management systems*, I J. EMPIRICAL L. STUD. 841, 2004.

STREETER-SCHAEFER, Holly A. *A look at court mandated civil mediation*, 49 DRAKE L. REV. 367, 2001.

TRUBEK, David M. *The construction and deconstruction of a disputes-focused approach: an afterword*, 15 LAW & SOC'Y REV. 727, 1980-1981.

WILSON, H. W. *Texto integral ao índice de periódicos legais*. Disponível em: <<http://www.hwwilson.com/databases/legal.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2009.